CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Estado do Paraná

PROJETO DE LEI N° 27, DE 2021

Dispõe sobre o reajuste do valor do subsídio do prefeito, vice-prefeito e secretários municipais, a partir de 1° de março de 2021.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1° - Esta Lei dispõe sobre o reajuste do valor do subsídio do prefeito, vice-prefeito e secretários municipais, a partir de 1º de março de 2021.

Art. 2° - O subsídio mensal do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários do Município de Toledo, a partir de 1º de março de 2021, ficam reajustados no percentual de 4,5591% (quatro inteiros e cinco mil quinhentos e noventa e um décimos de milésimos por cento), correspondente ao IPCA acumulado no período de fevereiro de 2020 a janeiro de 2021, vedado qualquer acréscimo pecuniário, passando a ter os seguintes valores:

I - prefeito: R$ 26.248,24 (vinte e seis mil, duzentos e quarenta e oito reais e vinte e quatro centavos);

II - vice-prefeito: R$ 13.124,12 (treze mil, cento e vinte e quatro reais e doze centavos);

III - secretários municipais: R$ 11.155,49 (onze mil, cento e cinquenta e cinco reais e quarenta e nove centavos).

Art. 3° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2021.

LEOCLIDES BISOGNIN
Presidente da Câmara Municipal

PEDRO VARELA
Primeiro-vice-presidente

GENIVALDO PAES
Segundo-vice-presidente

MARCELO MARQUES
Primeiro-secretário

VALDOMIRO BOZÓ
Segundo-secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORA VEREADORA,
SENHORES VEREADORES,

De acordo com o disposto no inciso V do artigo 29 da Constituição Federal, é de iniciativa da Câmara Municipal fixar o subsídio do prefeito, vice-prefeito e secretários municipais, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

Do mesmo modo dispõe a Lei Orgânica do Município de Toledo ao determinar as atribuições da Câmara Municipal, estabelecendo na alínea a do inciso XIV do artigo 17 que é de competência da Câmara Municipal fixar, por lei, o subsídio do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários e sua forma de reajuste.

Assim, da mesma forma, estabelece o artigo 251 do Regimento Interno desta Casa, que aponto que a Câmara fixará por lei o subsídio do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários e sua forma de reajuste, estabelecendo, ainda, que incube à Mesa a elaboração da proposição.

O subsídio dos referidos agentes deve observar necessariamente os patamares definidos no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal, ou seja, o subsídio não poderá exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, que atualmente é de R$ 39.293,32.

Adicionalmente, deve-se observar o disposto no § 4º do artigo 39 da CF/88, pois o detentor de mandato eletivo e os secretários municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

Conforme Instrução Normativa nº 72/2012, do Tribunal de Constas do Estado do Paraná, que dispõe sobre os critérios aplicados no exercício do controle das despesas com subsídios de Agentes Políticos dos poderes Executivo e Legislativo municipais, para aferição de sua conformidade aos atos legais que a instituírem e estes aos ditames constitucionais e legais relacionados ao assunto, e dá outras providências.

De acordo com o TCE-PR, para se proceder ao reajuste, este não pode ser realizado de forma automática, demandando a edição de lei específica do Poder Legislativo, devendo-se respeitar ainda o princípio da anterioridade, e o valor a ser reajustado deve ser desvinculado de qualquer referencial.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em seu Acórdão nº 5537/15 – Tribunal Pleno, estabelece que para fins de revisão anual do subsídio dos referidos agentes políticos, o índice de reajuste deve ser o mesmo aplicado para a revisão da remuneração dos servidores públicos municipais.

No Município de Toledo, o valor do subsídio do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais foi fixado por meio da Lei "R" nº 39, de 18 de maio de 2012, nos seguintes patamares:

I – prefeito municipal: R$ 20.000,00 (vinte mil reais);
II – vice-prefeito: R$ 10.000,00 (dez mil reais);
III – secretários municipais: R$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais).

Desde a fixação dos referidos subsídios, os valores foram reajustados somente em três oportunidades, por meio das Leis "R" nº 40/2014, nº 11/2015 e 47/2016.

Observa-se na Mensagem nº 19, de 18 de fevereiro de 2021, que encaminha o Projeto de Lei nº 22, de 2021, que o reajuste dos vencimentos/salários e demais vantagens dos servidores e empregados públicos municipais de Toledo, a contar de 1º de março de 2021, dar-se-á no percentual de 4,5591%, correspondente ao IPCA acumulado no período de fevereiro de 2020 a janeiro de 2021.

Dessa forma, o índice que está sendo aplicado é o percentual de 4,5591%, correspondente ao IPCA acumulado no período de fevereiro de 2020 a janeiro de 2021, mesmo índice aplicado aos servidores municipais.

Importante ressaltar que na supracitada Mensagem, o Poder Executivo, ao expor sobre a questão dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários municipais, fez as seguintes observações:

> "o valor de tais subsídios foi fixado em 2016, pela Lei "R" nº 47, não tendo sido a eles aplicado qualquer reajuste desde então, nem mesmo a reposição da inflação em cada período, estando, portanto, significativamente defasados;
>
> por outro lado, considerando que o subsídio do Prefeito Municipal está fixado como teto para a remuneração dos servidores (art. 52 da Lei nº 1.822/1999) e diante de seu não reajustamento desde quando foi fixado, alguns servidores titulares de cargos de médico acabam por não poder receber os seus vencimentos mensais integralmente, tendo em vista que, aplicados os reajustes anuais para a categoria,

os seus vencimentos resultariam superiores ao valor do subsídio do Prefeito, sendo necessária a aplicação do redutor constitucional, o que tem gerado transtornos e dificuldades à administração e aos servidores envolvidos".

Diante do exposto, aguardamos a manifestação do Plenário da Casa, a fim de que possamos encaminhar esta proposição, em autógrafo, concluída sua tramitação regimental, à sanção do Prefeito Municipal.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2021.

LEOCLIDES BISOGNIN
Presidente da Câmara Municipal

PEDRO VARELA
Primeiro-vice-presidente

GENIVALDO PAES
Segundo-vice-presidente

MARCELO MARQUES
Primeiro-secretário

VALDOMIRO BOZÓ
Segundo-secretário

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
VEREADOR LEOCLIDES BISOGNIN
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA CIDADE

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

006005

LEI "R" Nº 39, de 18 de maio de 2012

Fixa o valor do subsídio do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais, a partir de 1º de janeiro de 2013.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei fixa o subsídio mensal do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais, a partir de 1º de janeiro de 2013.

Art. 2º – O subsídio mensal do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários do Município de Toledo, a partir de 1º de janeiro de 2013, passa a ter, vedado qualquer acréscimo pecuniário, o seguinte valor:

I – prefeito municipal: R$ 20.000,00 (vinte mil reais);

II – vice-prefeito: R$ 10.000,00 (dez mil reais);

III – secretários municipais: R$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais).

Art. 3º – A recomposição do valor do subsídio de que trata o artigo 2º dar-se-á anualmente, preferencialmente no mês de março, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) acumulado no exercício anterior, de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

Parágrafo único – A primeira recomposição do valor do subsídio dar-se-á após decorrido um ano do mandato.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 18 de maio de 2012.

JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

MOACIR NEODI VANZZO
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Publicação: JORNAL DO OESTE, nº 7923, de 19/05/2012, e
ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO, nº 519, de 21/05/2012

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

006006

LEI "R" Nº 40, de 8 de abril de 2014

Altera o valor do subsídio do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais, a partir de 1° de março de 2014.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1° – Esta Lei altera o subsídio mensal do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais, a partir de 1° de março de 2014.

Art. 2° – O subsídio mensal do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários do Município de Toledo, a partir de 1° de março de 2014, passa a ter, vedado qualquer acréscimo pecuniário, o seguinte valor:

I – prefeito municipal: R$ 21.052,00 (vinte e um mil e cinquenta e dois reais);

II – vice-prefeito: R$ 10.526,00 (dez mil quinhentos e vinte e seis reais);

III – secretários municipais: R$ 8.947,10 (oito mil e novecentos e quarenta e sete reais e dez centavos).

Art. 3° – A recomposição do valor do subsídio de que trata o art. 2° dar-se-á anualmente, preferencialmente no mês de março, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) acumulado no exercício anterior, de 1° de fevereiro a 31 de janeiro.

Art. 4° – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 8 de abril de 2014.

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

AMAURI VILMAR LINKE
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Publicação: JORNAL DO OESTE, nº 8510, de 10/04/2014, e no ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO, nº 986, de 10/04/2014

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

006007

LEI "R" Nº 11, de 17 de março de 2015

Altera o valor do subsídio do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais, a partir de 1° de março de 2015.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1° – Esta Lei altera o subsídio mensal do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais, a partir de 1° de março de 2015.

Art. 2° – O subsídio mensal do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários do Município de Toledo, a partir de 1° de março de 2015, passa a ter, vedado qualquer acréscimo pecuniário, o seguinte valor:

I – prefeito municipal: R$ 22.553,00 (vinte e dois mil quinhentos e cinquenta e três reais);

II – vice-prefeito: R$ 11.276,50 (onze mil duzentos e setenta e seis reais e cinquenta centavos);

III – secretários municipais: R$ 9.585,02 (nove mil quinhentos e oitenta e cinco reais e dois centavos).

Art. 3° – A recomposição do valor do subsídio de que trata o art. 2° dar-se-á anualmente, preferencialmente no mês de março, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) acumulado no exercício anterior, de 1° de fevereiro a 31 de janeiro.

Art. 4° – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 17 de março de 2015.

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

AMAURI VILMAR LINKE
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Publicação: Jornal O PARANÁ, nº 11.862, de 20/03/2015, e no ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO, nº 1.214, de 20/03/2015

LEI "R" Nº 15, de 22 de março de 2016

Altera o valor do subsídio do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais, a partir de 1° de março de 2016.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei altera o valor do subsídio do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais, a partir de 1° de março de 2016.

Art. 2º – O subsídio mensal do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais do Município de Toledo, a partir de 1° de março de 2016, passa a ter, vedado qualquer acréscimo pecuniário, o seguinte valor:

I – prefeito municipal: R$ 25.103,74 (vinte e cinco mil, cento e três reais e setenta e quatro centavos);

II – vice-prefeito: R$ 12.551,87 (doze mil, quinhentos e cinquenta e um reais e oitenta e sete centavos);

III – secretários municipais: R$ 10.669,08 (dez mil, seiscentos e sessenta e nove reais e oito centavos.

Art. 3º – A recomposição do valor do subsídio de que trata o art. 2° dar-se-á anualmente, preferencialmente no mês de março, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) acumulado no exercício anterior, de 1° de fevereiro a 31 de janeiro.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 22 de março de 2016.

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

NÉLVIO JOSÉ HÜBNER
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Publicação: ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO, nº 1.463, de 23/03/2016

Esta Lei foi revogada pela Lei "R" nº 47, de 24 de maio de 2016

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

000009

LEI "R" Nº 47, de 24 de maio de 2016

Altera o valor do subsídio do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais, a partir de 1° de março de 2016.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei altera o valor do subsídio do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais, a partir de 1° de março de 2016.

Art. 2º – O subsídio mensal do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais do Município de Toledo, a partir de 1° de março de 2016, passa a ter, vedado qualquer acréscimo pecuniário, o seguinte valor:

I – prefeito municipal: R$ 25.103,74 (vinte e cinco mil, cento e três reais e setenta e quatro centavos);

II – vice-prefeito: R$ 12.551,87 (doze mil, quinhentos e cinquenta e um reais e oitenta e sete centavos);

III – secretários municipais: R$ 10.669,08 (dez mil, seiscentos e sessenta e nove reais e oito centavos.

Art. 3º – A recomposição do valor do subsídio de que trata o art. 2° dar-se-á anualmente, preferencialmente no mês de março, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) acumulado no exercício anterior, de 1° de fevereiro a 31 de janeiro.

Art. 4º – Fica revogada a Lei "R" nº 15, de 22 de março de 2016.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 24 de maio de 2016.

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

NÉLVIO JOSÉ HÜBNER
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Publicação: ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO, nº 1.506, de 25/05/2016

TCEPR
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

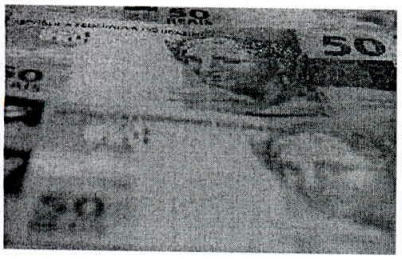
006010

Vedada revisão automática de subsídio de prefeito e vice igual ao reajuste de servidores

Municipal 08 de novembro de 2018 - 09:00

Notícia anterior

Próxima notícia



A revisão geral anual dos subsídios do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais não pode ocorrer de forma automática, pois demanda a edição de lei específica de iniciativa do Poder Legislativo. Os índices devem ser os mesmos aplicados para a revisão da remuneração dos servidores públicos municipais, mas podem ser utilizados percentuais diversos, desde que devidamente justificado.

Essa é a orientação do Pleno do TCE-PR em resposta a consulta formulada por Josenei Raab, ex-presidente da Câmara Municipal de Cerro Azul, sobre a possibilidade de edição de decreto legislativo para reajuste dos subsídios do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais, para a recomposição da inflação acumulada, com a utilização dos mesmos índices já aplicados aos servidores públicos municipais.

Instrução do processo

O parecer jurídico local considerou que a edição de tal decreto não atende aos preceitos constitucionais sobre o tema, nem ao entendimento do TCE-PR.

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (SJB) do Tribunal indicou a existência de decisões a respeito da matéria, expressas nos acórdãos números 645/12, 4174/15, 5537/15 e 2320/16.

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Cofim) do TCE-PR sugeriu que a consulta fosse respondida no sentido da impossibilidade de revisão automática do subsídio do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários como decorrência direta dos índices aplicados à remuneração dos servidores públicos.

O Ministério Público de Contas (MPC) afirmou que compete à Câmara Municipal a iniciativa de lei sobre a revisão geral anual dos subsídios do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais - artigo 29, V, da Constituição Federal.

O órgão ministerial ressaltou, ainda, que o projeto de lei apresentado com esta finalidade deverá adotar o mesmo índice e percentual utilizado para a recomposição salarial concedida aos servidores dos poderes Executivo e Legislativo, salvo se, por decisão motivada dos vereadores, o planejamento financeiro e orçamentário do município exigir a adoção de percentual inferior ou mesmo a não revisão.

Legislação

O artigo 37, X, da Constituição Federal estabelece que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio dos agentes políticos somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso e assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

O parágrafo 4º do artigo 39 da Carta Magna dispõe que o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os ministros de Estado e os secretários estaduais e municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, X.

Decisão

O relator do processo, conselheiro Ivan Bonilha, lembrou que, consoante previsão constitucional expressa, a alteração de subsídio demanda a edição de lei específica, respeitada a iniciativa privativa em cada caso; que é garantida a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, de modo a recompor as perdas inflacionárias; e que é de iniciativa do chefe do Poder Executivo a lei que altera a remuneração dos servidores públicos na administração direta e autárquica.

Bonilha ressaltou que os subsídios do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais devem ser fixados por lei

de iniciativa da Câmara Municipal; e que a Instrução Normativa nº 72/2012 do TCE-PR confirma tal regramento.

O conselheiro frisou que a revisão dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo Municipal não ocorre de forma automática, pois depende da edição de lei específica de iniciativa do Poder Legislativo, distinta da iniciativa da lei para reajuste da remuneração do funcionalismo público, que compete ao Poder Executivo.

Em relação ao índice a ser aplicado, o relator afirmou que em decisão expressa no acórdão nº 5537/15 - processo de consulta nº 577437/14 - o TCE-PR já fixou a premissa de que é possível a adoção de percentuais distintos, embora devam ser utilizados os mesmos indexadores.

Assim, Bonilha concluiu que cabe ao Poder Legislativo verificar, no caso concreto, as implicações orçamentárias e financeiras da revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo, de modo que a aplicação de percentual inferior deverá estar estritamente vinculada à demonstração de que, naquele momento, a concessão do índice em sua integralidade acarretaria desequilíbrio fiscal.

Os conselheiros aprovaram por unanimidade o voto do relator, na sessão do Tribunal Pleno de 3 de outubro. O Acórdão nº 2829/18 - Tribunal Pleno foi publicado em 15 de outubro, na edição nº 1.928 do Diário Eletrônico do TCE-PR, veiculado no portal www.tce.pr.gov.br.

Serviço

Processo nº:	453115/16
Acórdão nº	2829/18 - Tribunal Pleno
Assunto:	Consulta
Entidade:	Câmara Municipal de Cerro Azul
Interessado:	Josenei Raab
Relator:	Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Autor: Diretoria de Comunicação Social
Fonte: TCE/PR

TOPO ^

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.º: 577437/14
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: SYLVIO MONTEIRO NETO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 5537/15 - Tribunal Pleno

Ementa: *CONSULTA. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS. REVISÃO ANUAL. IMPOSSIBILIDADE DE DIFERENCIAÇÃO DE ÍNDICE A SER APLICADO AOS VEREADORES E AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO EXECUTIVO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE PERCENTUAIS DISTINTOS MOTIVADAMENTE ESTRITAMENTE EM CASO DE RESTRIÇÕES FISCAIS. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS DE CADA PODER E CONDICIONANTES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.*

1. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos consulta formulada pelo Município de São José dos Pinhais, por meio da qual provoca esta Corte a dirimir à seguinte questão pontualmente formulada:

> É possível ao Poder Legislativo Municipal adotar índice para revisão geral anual do subsídio dos vereadores diferente daquele adotado pelo Poder Executivo Municipal para revisão geral anual do vencimento dos servidores públicos municipais?

Nos termos do artigo 313 do Regimento Interno desta Corte, o expediente foi recebido por esta Relatoria (Despacho n.º 1511/14, peça 06) e determinado o seu encaminhamento à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca a qual informou a existência de decisões sobre o tema consultado (Informação n.º 87/14, peça 08).

Pelo Despacho n.º 1806/14 (peça 09) desta Relatoria, foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas para manifestações (peça 08).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR RCS4.D4IH.5W8Y.0S6A.U

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 2531/14 - peça 11) admite o expediente, e pontua que o art. 3° da Instrução Normativa n.º 72/2012 citado no parecer do consulente responde e soluciona a questão.

Em relação ao questionamento realizado nos autos, aduz sinteticamente a unidade técnica que é vedada a adoção de índice diferenciado para a recomposição inflacionária dos subsídios dos Vereadores nos termos postos, devendo ser adotado um índice oficial do Município como um todo, (órgãos, poderes e entidades da administração indireta) sendo assim único e estando previamente previsto em lei sob pena de violação do princípio da isonomia, não sendo assim lícito adotar evidente critério discriminatório exclusivo para os Vereadores.

O Ministério Público junto a esta Corte (Parecer n.º 19334/14, peça 12) ratifica os termos do parecer exarado pela unidade técnica, não se opondo que a mesma seja respondida nos termos da Instrução n.º 2531/14-DCM (peça 11).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:

2.1. PRELIMINARES

Preliminarmente, comportam os autos as condições necessárias a sua admissibilidade. O consulente é parte legítima para suscitar o presente expediente nesta Corte de Contas, consoante faculta o art. 39, II, da Lei Complementar n.º 113/2005[1]. Por se tratar de tema afeto a despesa pública ante a recomposição inflacionária dos subsídios dos Vereadores e seus eventuais desdobramentos, a dúvida versa acerca da aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência deste Tribunal de Contas.

No mais, em atenção aos inc. II, III e IV, do art. 38 da Lei Complementar n.º 113/2005, o feito se encontra devidamente instruído, bem como foi formulado em tese (peça 03, fls. 1-4).

Destarte, conheço da presente consulta.

[1] Art. 39. Estão legitimados para formular consulta:
II - no âmbito municipal, Prefeito, ***Presidente de Câmara Municipal***, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais, conforme previsto em Regimento Interno.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR RCS4.D4IH.5W8Y.0S6A.U

2.2. MÉRITO

Relativamente ao questionamento, ressalto que não é possível vislumbrar, a existência de desigualdade entre Vereadores e servidores públicos do Município a justificar a adoção de índice inflacionário diferenciado aos primeiros, o que indiretamente permitiria uma revisão em percentual superior ao concedido pelo Poder Executivo Municipal.

Pois, a ausência de distinções entre os sujeitos envolvidos, faz prevalecer a regra geral da isonomia formal presente no artigo 5º, *caput* da CF/88 devendo ser adotada como resposta à indagação formulada.

Assim, a regra esculpida no inciso X, do Art. 37, estabelece mesma data e índice da revisão geral anual de remuneração e subsídios em relação aos agentes políticos e servidores públicos, buscando, portanto, evitar a concessão de revisão geral apenas aos primeiros em detrimento dos demais servidores, evitando casuísmos.

Pondero, entretanto, por uma interpretação sistemática do dispositivo denotando que a revisão da remuneração dos servidores do Poder Executivo Municipal e a revisão dos Vereadores deve se dar na mesma data e sem distinção de índices, assim como a revisão da remuneração dos servidores do Poder Executivo e os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, ressaltando, contudo, que poderá haver distinção de *percentuais*, mas não a distinção de índices (INPC, IPCA, etc.).

Pois, a adoção de indicadores distintos (*índices*)[2] pelos Poderes Executivo e Legislativo do Município concederia tratamento desigual a agentes públicos *lato sensu* (abrangidos os agentes políticos) que se encontram em condições semelhantes.

[2] "O Pleno desta Corte, ao apreciar a questão do reajuste previsto na Lei 7.706/1988, ***entendeu que a norma insculpida no art. 37, X, da Lei Maior não se refere à data-base dos servidores, mas sim à unicidade de índice e data da revisão geral de remuneração extensiva aos servidores civis e militares***. O preceito não tem qualquer conotação com a época em que se dará a revisão ou mesmo a sua periodicidade. Há lei que criou e até outras que reforçaram a data-base, prevista no mês de janeiro de cada ano, determinando o seu cumprimento. Porém, mais do que a lei infraconstitucional, é a própria Constituição que reservou ao presidente da República a iniciativa de propor aumento de vencimentos do funcionalismo público (CF, art. 61, § 1º, II, *a*). Inexistência de preceito constitucional que determine que a data-base se transforme em instrumento de autoaplicabilidade, obrigando o Executivo a fazer o reajuste nos moldes previstos na lei." (**MS 22.439**,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR RCS4.D4IH.5W8Y.0S6A.U

Quanto à possibilidade de adoção de distintos percentuais, entendo que sua utilização deve ser plenamente motivada, visando assegurar o controle interno/externo do ato legislativo-concessório e seus desdobramentos jurídico-econômicos, pois a adoção de um percentual diverso para os diferentes Poderes Municipais em desatenção às fórmulas de cálculo de revisão previamente fixadas na legislação pertinente, em que pese a ressalva constante do artigo 22, inciso I da LRF para fins de controle da Despesa Total com Pessoal, se não forem adimplidas posteriormente, podem gerar graves passivos financeiros nas despesas gerais da entidade, dando azo a possíveis cobranças administrativas e/ou judiciais das respectivas diferenças remuneratórias.

Assim, o reajustamento dos vencimentos, observado o mesmo índice setorial para o Município, pode ante circunstancias fáticas, financeiras e orçamentárias dos entes elencados no Artigo 1º, § 3º, I da LRF dar ensejo à adoção de *percentuais* diversos, pois dependem de previsão orçamentária própria e são custeadas por fontes de receita autônomas, repercutindo na esfera jurídica dos entes de maneira diversa para fins de controle contábil.

Todavia, a adoção de tal procedimento pode criar futuras despesas para os entes, se a legislação de regência da revisão determinar além do índice em si a sua respectiva quantificação, havendo, portanto uma inter-relação que ficando aquém em um exercício deve ser quitada e/ou nos exercícios subsequentes com prioridade.

Exposto isso, entendo que havendo quadro de pessoal próprio, é perfeitamente plausível que o Poder Legislativo conceda a seus agentes políticos e servidores públicos revisão geral anual de remuneração e subsídios independentemente da concessão desta pelo Poder Executivo (seja em *percentual* diverso ou até mesmo na ausência da revisão, mas sempre observado o mesmo *índice a ser oportunamente concedido*).

Desde que, obviamente, respeite, em especial, os limites de gastos com pessoal, a existência de previsão orçamentária para a concessão do reajuste, e na impossibilidade de que, com a revisão geral anual, venha à recomposição inflacionária do funcionalismo do Poder Legislativo exceder a do funcionalismo do

Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 15-5-2003, Plenário, *DJ* de 11-4-2003). **No mesmo**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR RCS4.D4IH.5W8Y.0S6A.U

Poder Executivo, a obrigatoriedade de edição de Lei Especifica e a adoção de índice inflacionário oficial, ratificado por Lei Municipal.

Logo, o tema também tangencia uma ausência de relação de prejudicialidade automática entre a concessão de revisão geral anual pelo Poder Legislativo independentemente da concessão por parte do Poder Executivo, pois não há qualquer dispositivo constitucional que obste a que o Legislativo Municipal conceda ao seu quadro próprio de funcionários a revisão geral anual quando esta não seja executada pelo Executivo Municipal, havendo regra compulsória tão somente para observância do mesmo *índice*, estando o Poder Legislativo legitimado, por meio de sua função atípica de se administrar, a conceder a revisão geral ao funcionalismo de seu quadro próprio.

Tal argumento é reforçado pelo Tema 19[3] da Repercussão Geral do Plenário do STF (RE 565089, Rel. Min. Marco Aurélio), onde se discute à luz do art. 37, X e § 6º, da Constituição Federal, o direito, ou não, a indenização por danos patrimoniais sofridos em razão de omissão do Poder Executivo estadual, consistente no não encaminhamento de projeto de lei destinado a viabilizar revisão geral e anual dos vencimentos de servidores públicos estaduais, permitindo assim o ente omisso ser demando, pelo não exercício da iniciativa outorgada pelo Constituinte a cada um dos Poderes, na pessoa dos seus respetivos representantes legais para a deflagração do pertinente processo legislativo.

Consagrando, assim a sobredita independência dos Poderes nos termos do art. 2° da CF/88.

Logo, a jurisprudência citada pela DJB na Informação n.º 87/14 (peça 8) e reveladora da tese consagrada na Consulta n.º 7452-7/08, consignada por meio do Acórdão n.º 4.246/12-Pleno, a qual estabelece a impossibilidade de o Poder Legislativo aprovar a *"revisão geral anual da remuneração dos seus servidores independentemente da votação da revisão geral anual da remuneração dos servidores do Poder Executivo"*, e da *"obrigatoriedade de que a revisão geral anual de ambos os Poderes seja concomitante e nos mesmos índices"*, revela nesse momento, a meu ver, uma oportunidade de revisão do entendimento quanto à

sentido: **MS 22.690**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 17-4-1997, Plenário, *DJ* de 7-12-2006.

[3] Tema 19: **Indenização pelo não-encaminhamento de projeto de lei de reajuste anual dos vencimentos de servidores públicos.**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR RCS4.D4IH.5W8Y.0S6A.U

primeira premissa, para desvincular a conexão então estabelecida, respeitando a independência funcional, administrativa e orçamentária dos Poderes.

Conclui-se que o questionamento hipotético formulado revela a impossibilidade de aplicação, para fins de revisão geral anual, de *índice* diferenciado aos Vereadores do adotado pelo Poder Executivo para concessão de revisão aos servidores públicos municipais, permitindo-se, contudo percentuais distintos, observadas as ponderações doutrinárias e jurídicas expostas ao longo da fundamentação estritamente em casos de restrições orçamentárias, financeiras e fiscais, e revertida esta condição, o ente deve priorizar o adimplemento da recomposição inflacionária.

Destarte, sigo os opinativos uniformes da Diretoria de Contas Municipais - DCM e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, **VOTO** nos seguintes termos:

I) conhecer da consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de São José dos Pinhais para, no mérito, responder-lhe que:

a) pela impossibilidade de aplicação, para fins de revisão geral anual, de *índice* diferenciado, aos Vereadores do adotado pelo Poder Executivo para concessão de revisão aos servidores públicos municipais, ressalvada a possiblidade de alocação de *percentuais* diversos de maneira motivada.

II) propor a revisão do entendimento consagrado na Consulta n.º 7452-7/08, consignada por meio do Acórdão n.º 4.246/12-Pleno, a qual estabelece a impossibilidade de o Poder Legislativo aprovar a "revisão geral anual da remuneração dos seus servidores ***independentemente*** da votação da revisão geral anual da remuneração dos servidores do Poder Executivo" ante a independência funcional, administrativa e orçamentária dos Poderes, sem dar guarida a distorções na composição inflacionária dos padrões remuneratórios, pois a revisão a ser concedida seguirá os índices oficiais legalmente fixados e demais aspectos correlatos fixados legalmente (data-base, período de apuração, etc.), possibilitando percentuais distintos, motivadamente, se as condições financeiras-orçamentarias do ente não permitirem tal linearidade entre os Poderes, não vulnerando assim as garantias constitucionais da irredutibilidade e da revisão da remuneração dos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR RCS4.D4IH.5W8Y.0S6A.U

servidores públicos, devendo o ente após revertida tal situação priorizar o adimplemento das diferenças remuneratórias devidas.

III) Após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, proceder aos registros pertinentes, pelas respectivas unidades, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;

IV) Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA

ACORDAM

Os membros do **Tribunal Pleno** do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta em:

I - Conhecer da consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de São José dos Pinhais, para, no mérito, responder-lhe que:

a) a impossibilidade de aplicação, para fins de revisão geral anual, de *índice* diferenciado, aos Vereadores do adotado pelo Poder Executivo para concessão de revisão aos servidores públicos municipais, ressalvada a possiblidade de alocação de *percentuais* diversos de maneira motivada.

II - Dar novo entendimento à Consulta n.º 7452-7/08, consignada por meio do Acórdão n.º 4.246/12-Pleno, a qual estabelece a impossibilidade de o Poder Legislativo aprovar a "revisão geral anual da remuneração dos seus servidores ***independentemente*** da votação da revisão geral anual da remuneração dos servidores do Poder Executivo" ante a independência funcional, administrativa e orçamentária dos Poderes, sem dar guarida a distorções na composição inflacionária dos padrões remuneratórios, pois a revisão a ser concedida seguirá os índices

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR RCS4.D4IH.5W8Y.0S6A.U

oficiais legalmente fixados e demais aspectos correlatos fixados legalmente (data-base, período de apuração, etc.), possibilitando percentuais distintos, motivadamente, se as condições financeiras-orçamentarias do ente não permitirem tal linearidade entre os Poderes, não vulnerando assim as garantias constitucionais da irredutibilidade e da revisão da remuneração dos servidores públicos, devendo o ente após revertida tal situação priorizar o adimplemento das diferenças remuneratórias devidas;

III - Após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, proceder aos registros pertinentes, pelas respectivas unidades, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;

IV - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. (voto vencedor)

O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pela possibilidade da aplicação de índices diferentes de reajustes. (voto vencido)

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2015 – Sessão n.º 43.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR RCS4.D4IH.5W8Y.0S6A.U

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
[4] Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 127093/09
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RESPONSÁVEL OLIMPIO BRUNO DA SILVA, SANDRO MOACIR BRAGA
DESPACHO 2901/12

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 32/2012 [2] e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 456/11 - peça processual nº 042) e do representante do Ministério Público (Despacho nº 151/12 - peça processual nº 049), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].
Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 24 de setembro de 2012.
MARCELO DA SILVA BENTO
Analista de Controle

[1] VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
[2] Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
[3] Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
[4] Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

ATOS DE ALERTA

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 72/2012

Dispõe sobre os critérios aplicados no exercício do controle das despesas com subsídios de Agentes Políticos dos poderes Executivo e Legislativo municipais, para aferição de sua conformidade aos atos legais que a instituírem e estes aos ditames constitucionais e legais relacionados ao assunto, e dá outras providências.
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005 e nos termos da Resolução nº 33/2012,
RESOLVE:
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Seção I
Da Publicidade dos Atos
Art. 1º Os subsídios dos Agentes Políticos dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, considerados os valores fixados e os recebimentos no exercício, deverão ser publicados anualmente até o último dia do exercício do recebimento, sem prejuízo da obrigatoriedade de obediência às demais normas de transparência e da Lei de Acesso a Informação nas suas respectivas formas e periodicidades.
Parágrafo único. A confirmação do cumprimento do referido no caput será efetivada consoante as formas definidas no Sistema de Informações Municipais do Tribunal.
Art. 2º Os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo deverão manter o sistema do Tribunal de Contas (Cadastro Geral de Atos Administrativos) atualizado com os atos normativos que fixarem ou alterarem os subsídios dos membros dos Poderes, sendo as informações apresentadas no mês da publicação destes, sujeitando sua falta às penalidades cabíveis.
Seção II
Alterações do valor do subsídio
Art. 3º A alteração do valor dos subsídios dos Agentes Políticos dos Poderes Executivo e Legislativo, obrigatoriamente precedida de lei municipal autorizadora, poderá ocorrer pela:
I - revisão geral anual: o aumento linear dos vencimentos de todos os servidores municipais tendo por fundamento o art. 37, X, da Constituição Federal, e estendida aos agentes públicos e políticos;
II - recomposição ou atualização: o acréscimo do valor nominal dos subsídios por incorporação do índice inflacionário em momento futuro à revisão geral, tendo em vista o descasamento da extensão da database dos servidores e o período de atualização dos subsídios dos Agentes Políticos;
III - reajuste: o acréscimo nos vencimentos cujo valor seja maior que o índice inflacionário e não tenha fundamento no art. 37, X, da Constituição Federal;
IV - refixação: a fixação de novo valor do subsídio por força da expressa revogação de dispositivo ou ato legal que o tenha fixado anteriormente.
Parágrafo único. A hipótese descrita no inciso III não se aplica ao subsídio dos Agentes Políticos eletivos em geral, não se aplicando, ainda, o inciso IV, aos subsídios dos Vereadores, por força dos princípios da anterioridade e da inalterabilidade incidente sobre o valor dos subsídios destes, excluindo-se para esse efeito unicamente a possibilidade de atualizações limitadas à variação da perda inflacionária, visando a manutenção, à época do pagamento, da expressão monetária do valor original fixado.
CAPÍTULO II
DA ANÁLISE DAS DESPESAS DECORRENTES DOS ATOS DE FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS E DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS APLICÁVEIS
Art. 4º A análise sistemática da aplicação dos atos normativos mencionados no artigo 2º será efetivada visando a verificação da regularidade das despesas daqueles decorrentes, quando das prestações de contas do período de ocorrência do empenho e pagamento, mesmo que este tenha ocorrido em momento diverso da data de competência da despesa.
Parágrafo único. As despesas realizadas em desacordo com as normas estabelecidas na legislação que rege o assunto serão glosadas, respondendo o agente beneficiado por sua restituição ao erário, com a devida atualização monetária e juros, quando cabível.
Seção I
Dos critérios de análise das despesas com o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Secretários Municipais
Art. 5º A análise das despesas com o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais terá por finalidade constatar se os recebimentos apresentam validade quanto aos critérios constitucionais e legais de que:
I - a Lei sancionada é de iniciativa do Poder Legislativo Municipal;
II - a Lei aprovada atende o prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, quando houver previsão neste sentido, prevalecendo este critério apenas na hipótese de ser antecedente à data das eleições municipais, ressalvado caso de posterior refixação;
III - a publicação da Lei na imprensa Oficial do Município foi realizada no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, quando houver previsão neste sentido, prevalecendo este critério apenas na hipótese de ser antecedente à data das eleições municipais, ressalvado caso de posterior refixação;
IV - foi fixado subsídio em parcela única;
V - o valor foi determinado em moeda corrente nacional e sem vinculação a outras espécies remuneratórias, de qualquer origem ou natureza;
VI - o valor não ultrapassa o teto possibilitado pela Constituição Federal, vigente tanto no recebimento, quanto à época da fixação;
VII - não há vinculação a unidades de salário mínimo e nem a quaisquer outras moedas ou referenciais;
VIII - a Lei estipula critério de atualização do valor visando a preservação, à época do pagamento, da expressão monetária do valor original fixado, ressalvada a refixação.
Seção II
Dos limites e parâmetros legais aplicáveis ao subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais
Art. 6º O subsídio do Prefeito não poderá exceder o subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal, vigente tanto no recebimento, quanto à época da fixação.
Art. 7º Os subsídios do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais não poderão exceder o do Prefeito Municipal, vigente tanto no recebimento, quanto à época da fixação.
Art. 8º O Prefeito, o Vice-Prefeito e o Secretário Municipal que sejam empregados ou servidores da administração direta, autárquica ou fundacional do Município, do Estado ou da União, deverão licenciar-se de seu cargo, emprego ou função e optar pelos vencimentos do cargo de origem, ou pelo subsídio do cargo político, sempre de acordo com as leis regedoras da matéria.
Art. 9º A atualização acumulada dos subsídios dos Agentes Políticos do Poder Executivo não poderá exceder a perda inflacionária desde a entrada em exercício do cargo até a data do recebimento, observando-se o menor índice, no caso de a revisão concedida aos servidores ser inferior à inflação do período.

§ 1º A recomposição dos subsídios referidos no caput somente poderá exceder ao índice concedido ao funcionalismo no caso de a extensão temporal da database dos servidores e o período de atualização dos subsídios dos Agentes Políticos não serem coincidentes, devido à hipótese definida no inciso II, do art. 3º.
§ 2º A correção de defasagens monetárias dos subsídios ocorrerá somente a partir do mês de janeiro da entrada em exercício do cargo, mediante lei contendo o índice utilizado e o período respectivo.
§ 3º É nula a revisão ou recomposição em periodicidade inferior a um ano, ressalvadas previsão específica na Lei fixadora quanto ao marco inicial de cômputo da perda inflacionária ou a posterior edição de Lei de refixação do subsídio.
§ 4º A correção de defasagens monetárias dos subsídios dos Agentes Políticos somente poderá ocorrer quando a revisão geral dos vencimentos dos servidores municipais estiverem sido quitadas, considerando a database destes.
Art. 10. O Vice-Prefeito poderá acumular o cargo de Secretário Municipal e optar, ou pelo vencimento do cargo efetivo ou emprego público de origem, ou pelo subsídio do cargo político, sendo-lhe vedada a acumulação das remunerações, ressalvada a percepção de vantagens de natureza pessoal com base no vencimento do emprego público ou cargo de que seja detentor.
Art. 11. O Prefeito e o Vice-Prefeito que tenham optado pelo regime remuneratório do cargo político não farão jus ao recebimento de 13º salário e ao abono de férias, vantagens que se aplicam apenas aos subsídios dos secretários municipais, observado quanto ao valor o estabelecido no art. 8º.
Seção III
Dos critérios de análise das despesas com o subsídio dos Agentes Políticos do Poder Legislativo Municipal
Art. 12. A análise das despesas com o subsídio dos Agentes Políticos do Poder Legislativo do Município terá por finalidade constatar se os recebimentos apresentam validade quanto aos critérios constitucionais e legais de que:
I - existe Lei aprovada em sentido formal e específico;
II - a Lei aprovada atende o prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, quando houver previsão neste sentido, prevalecendo este apenas na hipótese de ser antecedente à data das eleições municipais, vedadas refixações posteriores;
III - a publicação da Lei na imprensa Oficial do Município foi realizada no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, quando houver previsão neste sentido, prevalecendo este critério apenas na hipótese de ser antecedente à data das eleições municipais;
IV - foi fixado subsídio em parcela única;
V - o valor foi determinado em moeda corrente nacional e sem vinculação em percentual ao subsídio do deputado estadual, nem a outras espécies remuneratórias, de qualquer origem ou natureza;
VI - o valor fixado atende os limites constitucionais e legais e os critérios da Lei Orgânica do Município, vigentes tanto no recebimento, quanto à época da fixação;
VII - não há vinculação a unidades de salário mínimo e nem a quaisquer outras moedas ou referenciais;
VIII - o valor não excede o percentual constitucional em relação ao subsídio do deputado estadual, vigente tanto na data em que foi fixado, quanto no recebimento, segundo o índice que couber em razão da faixa populacional em que o Município se posicionar à época da fixação;
IX - o Ato estipula critério de atualização do valor visando a preservação, à época do pagamento, da expressão monetária do valor original fixado.
Subseção I
Dos parâmetros legais aplicáveis ao subsídio individual dos Vereadores
Art. 13. A fixação do subsídio dos Agentes Políticos do Poder Legislativo condiciona-se aos princípios da anterioridade e inalterabilidade, sendo considerado para tanto que a promulgação e a publicação do Ato legal na imprensa Oficial do Município deverão ser efetivadas antes da data da realização das eleições, ou no prazo definido pela Lei Orgânica do Município, se este não for posterior às eleições municipais, vedada refixação posterior.
Art. 14. É facultada a fixação de subsídio diferenciado para as funções de Presidente do Legislativo e de Membros da Mesa Executiva (ou Secretários), cuja análise da validade das despesas segue os mesmos critérios relacionados no art. 12, exceto o contido no inciso VIII do mesmo artigo.
Art. 15. O Vereador que seja empregado ou servidor público da administração direta, autárquica ou fundacional federal, estadual ou municipal, havendo compatibilidade de horários, poderá exercer suas atividades funcionais concomitantemente com o exercício da vereança e perceber, além do subsídio, as vantagens do cargo, emprego ou função pública.
§ 1º Na hipótese de não haver compatibilidade com o desempenho das atividades funcionais, o Vereador poderá optar ou pelo vencimento do cargo efetivo ou emprego público de que seja detentor, ou pelo subsídio do cargo eletivo.
§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos cargos comissionados e às funções em que houver impedimento funcional previsto na legislação regedora.
§ 3º O disposto no caput não se aplica ao vereador ocupante da função de Presidente do Poder Legislativo, em razão de criar embaraço ao regular funcionamento do sistema de freios e contrapesos entre os poderes políticos do Município (checks and balances) e à perda de potencial de representatividade do Poder.
Art. 16. Os Agentes Políticos do Poder Legislativo afastados do emprego público ou cargo que tenham optado pelo regime remuneratório do cargo político não farão jus ao recebimento de 13º salário e abono de férias anual.
Art. 17. A atualização dos subsídios dos Agentes Políticos do Poder Legislativo não pode exceder a perda inflacionária acumulada da data da entrada em exercício do cargo até a data do recebimento, observando-se o menor índice, no caso de a revisão concedida aos servidores ser inferior à inflação do período.
§ 1º A recomposição dos subsídios dos vereadores somente poderá exceder ao índice concedido ao funcionalismo no caso da extensão temporal da database dos servidores e o período de atualização dos subsídios dos Agentes Políticos não serem coincidentes, devido à hipótese definida no inciso II, do art. 3º.
§ 2º A correção de defasagens monetárias dos subsídios dos Agentes Políticos do Poder Legislativo somente poderá ocorrer quando tiver havido a revisão também dos vencimentos dos servidores municipais, operando-se obrigatoriamente por lei contendo o índice utilizado e o período respectivo.
§ 3º É nula a revisão ou recomposição em periodicidade inferior a um ano, ressalvada previsão específica na Lei fixadora quanto ao marco inicial de cômputo da perda inflacionária.
§ 4º A revisão dos subsídios dos Vereadores a partir do segundo ano da legislatura será possível sempre que os vencimentos dos servidores tenham sido reajustados no ano anterior, e assim subsequentemente nos exercícios seguintes, operando-se obrigatoriamente por lei contendo o índice utilizado e o período respectivo.
§ 5º Em qualquer hipótese, a correção de defasagens monetárias dos subsídios dos Agentes Políticos do Poder Legislativo somente poderá ocorrer quando a revisão geral dos vencimentos dos servidores municipais estiverem sido quitadas, considerando a database destes.
Subseção II
Dos limites legais aplicáveis ao subsídio individual dos Vereadores
Art. 18. Os limites máximos dos subsídios dos Vereadores, em percentuais do subsídio fixado para o Deputado Estadual, de acordo com a população do Município, são os seguintes:
I - em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
II - em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
III - em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
IV - em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
V - em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
VI - em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais.
§ 1º Para o enquadramento nas faixas previstas neste artigo será considerada a estimativa de população divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística para o primeiro ano da legislatura.
§ 2º Não estando disponível a estimativa mencionada no parágrafo anterior até a data para fixação do subsídio, será considerada a última estimativa disponível.
Art. 19. Os subsídios dos Vereadores, considerados o Presidente e os Membros da Mesa Executiva do Poder Legislativo, não poderão exceder o subsídio mensal em espécie do Prefeito, vigente tanto no recebimento, quanto à época da fixação.
Art. 20. Os subsídios dos Vereadores e dos Membros da Mesa Executiva não poderão exceder o do Presidente do Poder Legislativo Municipal, vigente tanto no recebimento, quanto à época da fixação.
Art. 21. O valor do subsídio pelo exercício de atribuições diferenciadas de Presidente e de Membro da Mesa Executiva do Poder Legislativo, não se vincula ao limite estabelecido em razão do subsídio do deputado estadual (art. 29, VI, CF), nem à verba sob o mesmo título percebida pelo Presidente da Assembleia Legislativa.
Subseção III
Dos Limites da Despesa global com o Pagamento dos Subsídios dos Vereadores
Art. 22. O total da despesa com o subsídio dos Vereadores, incluindo o subsídio do Presidente e Membros da Mesa Executiva, não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município, apurada anualmente.
§ 1º O total da despesa com o subsídio dos Agentes Políticos do Poder Legislativo, para o limite fixado no caput, engloba também os encargos sociais que sobre esta incidirem.
§ 2º O cálculo estabelecido no caput considera a receita arrecadada pelo Município não se incluindo no somatório os recursos provenientes de:
I - convênios, auxílios, subvenções e acordos congêneres;
II - operações de crédito;
III - alienações de bens;
IV - as transferências recebidas do FUNDEB.
Art. 23. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:
I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;
II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.001 (cem mil e um) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;
III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;
IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;
V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três

milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes.
VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.
Parágrafo único. Para efeito da base de cálculo de que dispõe este artigo, compõem a receita tributária do Município:
I - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;
II - imposto de renda retido nas fontes sobre os rendimentos do trabalho;
III - imposto sobre transmissão inter vivos de bens imóveis e de direitos reais sobre imóveis;
IV - imposto sobre serviços de qualquer natureza;
V - taxas municipais;
VI - contribuições de natureza tributária;
VII - cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios;
VIII - cota-parte do imposto sobre a propriedade territorial rural;
IX - cota-parte do IOF - Ouro;
X - transferência financeira do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços referente à desoneração das exportações prevista na Lei Complementar n.º 87/96;
XI - cota-parte do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços;
XII - cota-parte do imposto sobre a propriedade de veículos automotores;
XIII - cota-parte do imposto sobre produtos industrializados relativos a exportação;
XIV - receita da dívida ativa tributária.
Art. 24. A folha de pagamento do Poder Legislativo Municipal, incluído o total da despesa com o subsídio de seus Vereadores, não poderá exceder a setenta por cento do limite estipulado no art. 23 desta Instrução Normativa.
§ 1º Incluem-se no total da folha de pagamento os seguintes itens de despesas:
I - o somatório dos subsídios pagos aos Vereadores, incluindo-se o Presidente e os Membros da Mesa Executiva;
II- os vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, adicionais, gratificações, horas extras, abonos e outras vantagens pessoais ou institucionais de qualquer natureza pagas a servidores ou empregados do quadro;
III- despesas com a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de acordo com legislação específica;
IV- os valores dos contratos de prestação de serviços que caracterizarem terceirização de mão- de-obra, em substituição de servidores e funções finalísticas, observados os parâmetros de elegibilidade contidos em disciplinamentos jurídicos e contábeis pertinentes ao assunto;
V- as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais cuja competência pertença ao exercício em avaliação, observados os parâmetros de elegibilidade contidos em disciplinamentos jurídicos e contábeis pertinentes ao assunto;
§ 2º O gasto com a folha de pagamento não abrange as despesas com proventos e pensões de inativos do Poder Legislativo Municipal.
§ 3º As obrigações patronais com base na folha de pagamento dos servidores e agentes políticos não se incluem no percentual contido no caput deste artigo.
Art. 25. O subsídio dos Vereadores será computado para efeitos de observância do limite de seis por cento da despesa total com pessoal reservados ao Poder Legislativo nos termos do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000.
Parágrafo único. Observados os parâmetros de elegibilidade contidos em disciplinamentos jurídicos e contábeis pertinentes ao assunto, a verificação do atendimento aos limites definidos neste artigo não engloba as despesas referentes:
I - às indenizações por demissão de servidores ou empregados;
II - aos incentivos à demissão voluntária;
III - às despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais cuja competência pertença a exercícios anteriores ao período em avaliação;
IV - ao pagamento de inativos, custeadas por recursos provenientes da arrecadação de contribuições dos segurados.
CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
Art. 26. No caso da não fixação dos subsídios, nulidade do ato, no todo ou apenas na disposição respectiva, faculta-se o recebimento do subsídio no mesmo valor pago no último mês da legislatura imediatamente precedente, desde que tenha preenchido os critérios válidos e devendo, ainda, serem observados os limites previstos na Constituição Federal e formas de atualização admitidas.
Parágrafo único. A omissão ao dever de fixação dos subsídios dos Agentes Políticos sujeita à multa estabelecida na Lei Orgânica do Tribunal e seu Regimento Interno.
Art. 27. Não é possível remunerar, ressarcir, indenizar, compensar ou efetuar qualquer outra forma de pagamento a Vereadores por comparecimento a sessões extraordinárias, sejam elas legislativas ou deliberativas, independentemente da origem de suas convocações.
Art. 28. Situações contrárias às normas e a possível adequação para a observância do princípio da remunerabilidade serão solucionadas conforme os procedimentos descritos no Quadro Sinótico de que trata o Anexo I, integrante da presente Instrução Normativa.
Art. 29. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.
Sala das Sessões, 13 de setembro de 2012.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

Situações contrárias às normas legais e a solução adotada na análise dos subsídios de Agentes Políticos Municipais
ANEXO I – INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 72/2012

ITEM	SITUAÇÃO FUNDAMENTO LEGAL	SOLUÇÃO CONTAS DO EXECUTIVO	SOLUÇÃO CONTAS DO LEGISLATIVO
1	1.1. Omissão do legislador na fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários. CF, art. 29, V.	Enquanto não for promulgada outra Lei com nova fixação, aplica-se a Lei anterior, desde que válida, devendo no recebimento, ainda, atender os limites previstos na Constituição Federal e formas de atualização admitidas. Será adotado o mesmo valor devido em dezembro do mandato anterior, desde que tenha preenchido os critérios válidos, devendo no recebimento, ainda, atender os limites previstos na Constituição Federal e formas de atualização admitidas. As regras aplicam-se individualmente para os subsídios das três categorias – Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários. Nova Lei poderá ser editada a qualquer tempo, considerando que os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo não estão sujeitos aos princípios da anterioridade de legislatura e da inalterabilidade.	
	1.2. Agentes políticos do Poder Executivo sem fixação, em razão de veto do Prefeito. CF, art. 29, VI. 1.3. Omissão do legislador na fixação dos subsídios dos Vereadores. CF, art. 29, VI.	Aplicam-se os mesmos critérios contidos no item 1.1, inclusive para o caso de nova rejeição.	Será adotado o mesmo valor devido em dezembro da legislatura anterior, desde que tenha preenchido os critérios válidos, devendo no recebimento, ainda, atender os limites previstos na Constituição Federal e formas de atualização admitidas. Aplica-se a regra quando existir a prática de pagamento de subsídio diferenciado ao Presidente Diante do princípio da anterioridade não é possível fixar o subsídio dentro da mesma legislatura.
2	2.1. Fixação dos subsídios dos Agentes Políticos do Poder Executivo por Ato diferente de Lei. CF, art. 29, V. 2.2. Fixação dos subsídios dos vereadores por Ato diferente de Lei, ou seja: Resolução, Decreto-legislativo ou outro Ato do Poder legislativo. CF, art. 29, V, e Jurisprudência do STF (ADI 3.306 e ADI 3.369-MC)	Por tratar-se de vício formal, entende-se como omissão na fixação e aplicam-se as regras do item 1.	A Constituição determina adoção de Lei em sentido formal específico. Ato inválido. Será adotado o mesmo valor devido em dezembro da legislatura anterior, desde que tenha preenchido os critérios válidos, devendo no recebimento, ainda, atender os limites previstos na Constituição Federal e formas de atualização admitidas.

3	Aprovação dos Atos de fixação dos subsídios depois das eleições. CF, art. 29, V, art. 37, caput e Jurisprudência do STF.	Os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo não estão sujeitos aos princípios da anterioridade de legislatura e de inalterabilidade, sendo, assim, válido o Ato, devendo-se, contudo, estar em consonância com os critérios da Lei Orgânica do Município, se não conflitante com as normas constitucionais.	Ato inválido. Será adotado o mesmo valor devido em dezembro da legislatura anterior, desde que tenha preenchido os critérios válidos, devendo no recebimento, ainda, atender os limites previstos na Constituição Federal e formas de atualização admitidas.
4	Publicação do Ato de fixação dos subsídios depois das eleições. CF, art. 37, caput e Jurisprudência STF.	Os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo não estão sujeitos aos princípios da anterioridade de legislatura e de inalterabilidade, sendo, assim, válido o Ato, devendo-se, contudo, estar em consonância com os critérios da Lei Orgânica do Município, se não conflitante com as normas constitucionais.	Ato inválido. Para ser válida a publicação deve ser feita antes das eleições. Contudo, se houver prova hábil de que o processo legislativo de aprovação do Ato antecedeu a data da realização das eleições, o vício formal não inviabiliza a aplicação do Ato. Não havendo êxito na comprovação de que o processo legislativo de aprovação do Ato antecedeu a data da realização das eleições, adota-se o mesmo valor devido em dezembro da legislatura anterior, desde que tenha preenchido os critérios válidos, devendo no recebimento, ainda, atender os limites previstos na Constituição Federal e formas de atualização admitidas.
5	Aprovação do Ato de Fixação dos subsídios fora do prazo da Lei Orgânica do Município. CF, art. 29, VI.	Ato inválido. Será adotado o mesmo valor devido em dezembro do mandato anterior, desde que tenha preenchido os critérios válidos, devendo no recebimento, ainda, atender os limites previstos na Constituição Federal e formas de atualização admitidas. Nova Lei poderá ser editada a qualquer tempo, considerando que os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo não estão sujeitos aos princípios da anterioridade de legislatura e da inalterabilidade.	Ato inválido. Será adotado o mesmo valor devido em dezembro da legislatura anterior, desde que tenha preenchido os critérios válidos, devendo no recebimento, ainda, atender os limites previstos na Constituição Federal e formas de atualização admitidas.
6	Publicação do Ato de Fixação dos subsídios fora do prazo da Lei Orgânica do Município. CF, art. 29, VI.	Ato inválido. Será adotado o mesmo valor devido em dezembro do mandato anterior, desde que tenha preenchido os critérios válidos, devendo no recebimento, ainda, atender os limites previstos na Constituição Federal e formas de atualização admitidas. Nova Lei poderá ser editada a qualquer tempo, considerando que os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo não estão sujeitos aos princípios da anterioridade de legislatura e da inalterabilidade.	Ato inválido. Será adotado o mesmo valor devido em dezembro da legislatura anterior, desde que tenha preenchido os critérios válidos, devendo no recebimento, ainda, atender os limites previstos na Constituição Federal e formas de atualização admitidas.
7	O subsídio não foi fixado em valor na moeda corrente nacional, ou apresenta vinculações inconstitucionais. CF, arts. 7º, IV e 37, XIII.	Ato inválido quanto ao valor. Será adotado o mesmo valor devido em dezembro do mandato anterior, desde que tenha preenchido os critérios válidos, devendo no recebimento, ainda, atender os limites previstos na Constituição Federal e formas de atualização admitidas. Nova Lei poderá ser editada a qualquer tempo, considerando que os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo não estão sujeitos aos princípios da anterioridade de legislatura e da inalterabilidade.	Ato inválido quanto ao valor. Será adotado o mesmo valor devido em dezembro da legislatura anterior, desde que tenha preenchido os critérios válidos, devendo no recebimento, ainda, atender os limites previstos na Constituição Federal e formas de atualização admitidas.
8	Fixação do subsídio em valor que exceda aos limites constitucionais, inclusive quando superior ao subsídio do Prefeito. CF, art. 37, XI; 29, VI e VII; e 29-A.	Ato inválido quanto ao valor. Será adotado o mesmo valor devido em dezembro do mandato anterior, desde que tenha preenchido os critérios válidos, devendo no recebimento, ainda, atender os limites previstos na Constituição Federal e formas de atualização admitidas. Nova Lei poderá ser editada a qualquer tempo, considerando que os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo não estão sujeitos aos princípios da anterioridade de legislatura e da inalterabilidade.	Ato inválido quanto ao valor. Será adotado o mesmo valor devido em dezembro da legislatura anterior, desde que tenha preenchido os critérios válidos, devendo no recebimento, ainda, atender os limites previstos na Constituição Federal e formas de atualização admitidas.
9	Revisão/Recomposição dos subsídios na mesma data e sem distinção de índice em relação à revisão salarial dos servidores. CF, art. 37, X .	A atualização acumulada do subsídio não poderá exceder a perda inflacionária desde a entrada em exercício do cargo até a data do recebimento, operando-se mediante Lei contendo o índice utilizado e o período respectivo à recomposição. A correção de defasagens monetárias dos subsídios ocorrerá somente a partir do mês de janeiro da entrada em exercício do cargo, mediante Lei contendo o índice utilizado e o período respectivo. É nula a revisão ou recomposição em periodicidade inferior a um ano, ressalvadas previsão específica na Lei fixadora quanto ao marco inicial de cômputo da perda inflacionária ou a posterior edição de Lei de refixação do subsídio. A recomposição somente poderá exceder ao índice concedido ao funcionalismo no caso da extensão temporal da database dos servidores e o período de atualização dos subsídios dos Agentes Políticos não serem coincidentes, operando-se mediante Lei contendo o índice utilizado e o período respectivo à recomposição. A atualização do subsídio decorrente de redutores aplicados em face de limitadores (STF/ou LRF) não possibilita o futuro recebimento de diferenças retroativas.	A atualização acumulada do subsídio não poderá exceder a perda inflacionária desde a entrada em exercício do cargo até a data do recebimento, operando-se mediante Lei contendo o índice utilizado e o período respectivo à recomposição. A correção de defasagens monetárias dos subsídios ocorrerá somente a partir do mês de janeiro da entrada em exercício do cargo, mediante Lei contendo o índice utilizado e o período respectivo à recomposição. É nula a revisão ou recomposição em periodicidade inferior a um ano, ressalvada previsão específica na Lei fixadora quanto ao marco inicial de cômputo da perda inflacionária. A recomposição somente poderá exceder ao índice concedido ao funcionalismo no caso da extensão temporal da database dos servidores e o período de atualização dos subsídios dos Agentes Políticos não serem coincidentes, operando-se mediante Lei contendo o índice utilizado e o período respectivo à recomposição. A atualização do subsídio decorrente de redutores aplicados em face de limitadores não possibilita o futuro recebimento de diferenças retroativas.

10	Recomposição dos subsídios atrelada a índice de inflação, vinculado à variação dos subsídios dos Deputados Estaduais, ou a critérios diferenciados do aplicado à revisão geral dos vencimentos dos servidores. CF, art. 37, X .	Ato inválido no que se refere ao critério de revisão. Para preservação do poder aquisitivo do subsídio fixado, aplica-se a mesma revisão geral concedida aos servidores, operando-se mediante Lei de iniciativa do Legislativo contendo o índice utilizado e o período respectivo à recomposição. Válidas as observações do item 9.	Ato inválido no que se refere ao critério de revisão. Para preservação do poder aquisitivo do subsídio fixado, aplica-se a mesma revisão geral concedida aos servidores, operando-se mediante Lei contendo o índice utilizado e o período respectivo. Válidas as observações do item 9.
11	Omissão na previsão de critério de revisão dos subsídios. CF, art. 37, X .	Para preservação do poder aquisitivo do subsídio fixado, aplica-se a mesma revisão geral concedida aos servidores, operando-se mediante Lei de iniciativa do Poder Legislativo, contendo o índice utilizado e o período respectivo. Válidas as observações do item 9.	Para preservação do poder aquisitivo do subsídio fixado, aplica-se a mesma revisão geral concedida aos servidores, operando-se mediante Lei contendo o índice utilizado e o período respectivo à recomposição. Válidas as observações do item 9.
12	Ato de concessão da revisão geral dos servidores é omisso quanto à extensão aos subsídios dos Agentes Políticos. CF, art. 37, X .	Para preservação do poder aquisitivo do subsídio fixado, aplica-se a mesma revisão geral concedida aos servidores, operando-se mediante Lei de iniciativa do Legislativo, contendo o índice utilizado e o período respectivo. Válidas as observações do item 9.	Para preservação do poder aquisitivo do subsídio fixado, aplica-se a mesma revisão geral concedida aos servidores, operando-se mediante Lei de iniciativa do Legislativo, contendo o índice utilizado e o período respectivo. Válidas as observações do item 9.
13	Revisão do subsídio em critério legalmente válido, porém a atualização do valor nominal ultrapassa os limites constitucionais. CF, arts. 29, VI, VII;29-A, §1º e 37, X e XI.	Procede-se à atualização do valor nominal do subsídio apurando-se o valor devido conforme o Ato fixatório, porém enquanto não ocorrer aumento do limitador o pagamento será efetivado mediante a aplicação do redutor aos limites legais. Quando ocorrer a majoração do limitador, o subsídio será incorporado da revisão até o novo limite possibilitado pela ampliação, sendo vedado o recebimento de diferenças retroativas.	Procede-se à atualização do valor nominal do subsídio apurando-se o valor devido conforme o Ato fixatório, porém enquanto não ocorrer aumento do limitador o pagamento será efetivado mediante a aplicação do redutor aos limites legais. Quando ocorrer a majoração do limitador, o subsídio será incorporado da revisão até o novo limite possibilitado pela ampliação, sendo vedado o recebimento de diferenças retroativas.

JURISPRUDÊNCIAS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 22/2010-SERPRO
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21 E CONTRATADA SERPRO – SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS. CNPJ/MF 33.683.111/0001-07. OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, NA DISPONIBILIÇÃO DO ACESSO À REDE SERPRO PARA CONSULTA DE SISTEMAS CPF E CNPJ, FIXANDO O PERÍODO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL EM 12 (DOZE) MESES, INICIANDO-SE EM 09/09/2012 E FINDANDO-SE EM 08/09/2013. VALOR ESTIMADO: R$ 6.025,44 (SEIS MIL, VINTE E CINCO REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS). GESTOR DO CONTRATO: CLEUZA BAIS LEAL - DP - CURITIBA, 25/09/2012. IVANO RANGEL DE OLIVEIRA – MATRÍCULA 51.280-0 – PRESIDENTE DA CPL/TC-PR.

COMUNICADOS

Sem publicações

INFORMAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

Sem publicações

Portarias

Sem publicações

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012

Tribunal Pleno

Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro Presidente
Artagão de Mattos Leão Conselheiro Vice Presidente
Nestor Baptista Conselheiro Corregedor-Geral
Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro
Hermas Eurides Brandão Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Ivens Zschoerper Linhares Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Samara Xavier de Alencar Lima Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Artagão de Mattos Leão Conselheiro Presidente do Colegiado
Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Vera Lucia Amaro Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista Conselheiro Presidente do Colegiado
Hermas Eurides Brandão Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Ivens Zschoerper Linhares Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Nestor Baptista Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz Assessora Jurídica

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa Procurador Geral
Angela Cassia Costaldello Procuradora
Gabriel Guy Léger Procurador
Flávio de Azambuja Berti Procurador
Michael Richard Reiner Procurador
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora
Juliana Sternadt Reiner Procuradora
Valéria Borba Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora
Kátia Regina Puchaski Procuradora
Vacância Procurador